



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 45/2012 – PARECER CFM Nº 19/2018

INTERESSADO:	Dr. N.M.L.
ASSUNTO:	Quais profissionais da saúde podem usar a hipnose como recurso auxiliar na prática profissional
RELATOR:	Cons. Emmanuel Fortes Silveira Cavalcanti

EMENTA: Como a hipnose não configura ato médico exclusivo, não compete ao Conselho Federal de Medicina opinar sobre que profissão regulamentada da área da saúde pode utilizar esta técnica.

DA CONSULTA

O consulente quer saber quais profissionais da saúde podem usar a hipnose como recurso auxiliar na prática profissional em razão do Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional (Coffito) ter regulamentado o uso da hipnose para seus profissionais.

DO PARECER

O Conselho Federal de Medicina (CFM), em parecer de nº 42/1999, respondeu a essa pergunta ao tratar sobre a hipnose médica.

Aborda a definição como visto na ementa que define que hipnose é reconhecida como valiosa prática médica, subsidiária de diagnóstico ou de tratamento, devendo ser exercida por profissionais devidamente qualificados e sob rigorosos critérios éticos. O termo genérico adotado por este Conselho é o de hipniatria.

Para não ser repetitivo vale salientar que as principais indicações médicas estão contidas no corpo do parecer dispensando sua transcrição.

Vale comentar que a hipnose de palco foi proibida no Brasil, em 1961, pelo então presidente Jânio Quadros.

Quanto aos profissionais que tradicionalmente utilizam a técnica, são os médicos, dentistas e psicólogos, todos com a devida formação exigida para o manejo da técnica.



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

As profissões de fisioterapeuta e de terapeuta ocupacional foram criadas pelo Decreto-Lei nº 938/1969 e, em dois artigos, têm seu espectro de ação definida:

Art. 3º É atividade privativa do fisioterapeuta executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do cliente.

Art. 4º É atividade privativa do terapeuta ocupacional executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente

Apesar de o Parecer CFM nº 42/1999 haver sido aprovado quase trinta anos depois da edição do Decreto nº 938/1969, é compreensível que dentro do espectro de abordagem dos profissionais regidos por esse decreto, se considerem habilitados ao exercício e prática da hipnose como auxiliar das terapias que aplicam para a reabilitação dos clientes.

Como ficou visto, a técnica não é exclusiva dos médicos, sendo facultada a outras profissões sua prática.

O que se exige é que tenham formação específica capaz de conduzir o processo com segurança.

CONCLUSÃO

O consulente quer saber especificamente se os fisioterapeutas podem utilizar a técnica na abordagem de seus pacientes.

A resposta deve ser dada sem rodeios. Como não se trata de ato médico exclusivo, não compete ao CFM opinar sobre que profissão regulamentada da área da saúde está ou não habilitada para utilizar terapeuticamente a técnica da hipnose.

Esse é o parecer, S.M.J.

Brasília, 18 de maio de 2018.

EMMANUEL FORTES SILVEIRA CAVALCANTI
Conselheiro-relator